

Encaminha-se a Comissão  
de Justiça e Redação



Em 19/10/2021

PREFEITURA DE

**AGRESTINA**  
Compromisso Com Nossa Gente

Presidente

**APROVADO**

Em 18/10/2021

Votação 100% X 0



Presidente

✓ Votação

## APROVADO

Em 91/10/2021

Votação 100% X 0

Presidente

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 53, III e 93, inciso I, alínea “d”, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o fundo Municipal do Idoso de Agrestina, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Agrestina.

**Parágrafo Único.** O Fundo Municipal do Idoso visa assegurar recursos necessários para efetivação das políticas sociais públicas que contribuam para preservação da saúde física, mental, aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade da pessoa idosa.

**Art. 2º** O Fundo Municipal do Idoso será gerenciado pelo Departamento de Assistência social do Município a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

**Parágrafo Único.** A aplicação dos Recursos do Fundo municipal do Idoso será deliberada pelo Conselho Municipal do idoso e deverão ser empregados:

I – No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados à pessoa idosa, com foco em questões inerentes à mobilidade e acessibilidade, da comunidade ou institucionalizados;

II – Nas ações endereçadas ao atendimento e acolhimento das demandas em saúde da pessoa idosa;

III – Nas iniciativas de conscientização da cultura do respeito à pessoa idosa;

IV – Na divulgação dos programas e projetos desenvolvidos pelo conselho Municipal do Idoso;

**Encaminha-se a Comissão  
de Finanças e Orçamento**

\*Em 14/10/2021

Presidente

(81) 3744-1103 / gabinete@agrestina.pe.gov.br

Gabinete do Prefeito  
Rua Capitão Manuel Matulino, N°21  
Centro, Agrestina - PE 55.495-000  
CNPJ: 10.091.494/0001-10  
gabinete@agrestina.pe.gov.br  
gabinete.agrestina@hotmail.com

✓ Votação

**DESPACHO:**  
Encaminho a assessoria jurídica  
para análise e emissão de parecer.  
Agrestina, 15/10/2021

Controladoria Geral





V – No apoio a promoção de eventos educacionais e da natureza socioeconômica relacionadas a pessoa idosa;

VI – Em programas e projetos de qualificação profissional estimados a inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho;

VII – Em programas e projetos destinados ao combate à violência contra pessoa idosa;

VIII – Em outros programas e atividades de interesse da política municipal que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, especialmente no oferecimento de atividades relacionadas à cultura, esporte e lazer à pessoa Idosa;

IX – Na aquisição de materiais permanentes e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento a pessoa idosa;

X – Na construção, reforma ampliação, aquisição de imóveis para prestação de serviços voltadas ao desenvolvimento de atividades com pessoas idosas, condicionadas à observância da acessibilidade plena;

XI – No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas a pessoa idosa;

XII – No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços de pessoas físicas;

XIII – Em despesas com consultoria, projetos de pesquisas ou de estudos, relacionados com a pessoas idosas;

XIV – Em subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal do Idoso;

XV – No pagamento e no resarcimento de despesas, diárias e passagens a representantes do Conselho Municipal do Idoso em eventos ou atividades, mediante aprovação do Conselho Municipal do Idoso;

XVI – No apoio para a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos da pessoa idosa;

XVII – Na manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais no âmbito Municipal,



regional, estadual, federal e internacional relativos à pessoa idosa;

**Art. 3º**, constituem fontes de recursos do Fundo Municipal do Idoso:

I – As transferências e repasse da união, do estado por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – As transferências e repasses Município;

III – Os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003);

VI – As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VII – Verbas consignadas para esse fim em dotações orçamentárias, originárias da Lei Orçamentária Anual-LOA do município de Agrestina e de seus créditos adicionais;

VIII – Outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

IX – As receitas estipuladas em Lei.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados, em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal do Idoso de Agrestina”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município de Agrestina, destinados ao fundo Municipal do Idoso serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

**Art. 4º** A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao



Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo conselho.

**Art. 5º** O chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

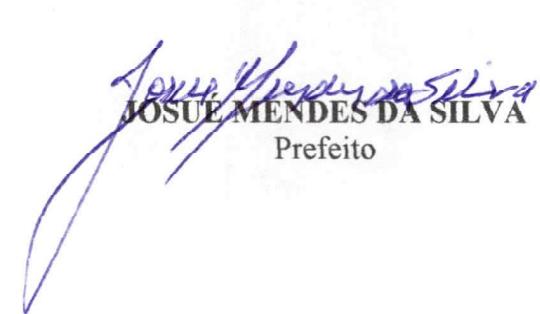
**Art. 6º** Para o primeiro ano de exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal de Vereadores, projeto de Lei específico do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Parágrafo Único.** A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

**Art. 7º** Os recursos do Fundo Municipal do Idoso somente serão aplicados e movimentados por deliberação do Conselho Municipal do Idoso, de acordo com o respectivo Plano de Aplicação aprovado pelo referido Conselho.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.**  
Gabinete do Prefeito, em 16 de agosto de 2021.



JOSUÉ MENDES DA SILVA  
Prefeito





## MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 011 DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente projeto vem ao encontro da Política Nacional, que preconiza assegurar os direitos sociais do idoso, e terá como finalidade promover o desenvolvimento das atividades destinadas à terceira idade, promoção da qualidade de vida e lazer, criando assim, condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Considerando a atual conjuntura sócio econômica que atravessa a sociedade brasileira e de acordo com o teor da Lei Federal nº 12.213, de 2010, e da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011, as doações oriundas de renúncia fiscal de parte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas serão feitas aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso, devendo os valores ser depositados em conta específica vinculada ao respectivo Fundo.

Os recursos advindos da renúncia fiscal de parte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas apresentam grande potencial de arrecadação;

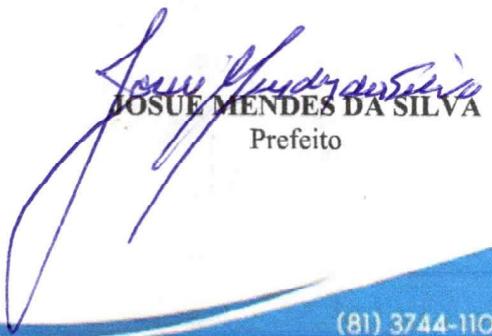
As metas previstas na legislação que trata da atenção e do cuidado a serem dispensados à população idosa demandam elevados níveis de recursos financeiros públicos, não supríveis apenas pelas dotações consignadas no orçamento municipal;

A sociedade civil poderá tomar a iniciativa de alavancar as doações por meio de entidades não governamentais em contato com os doadores, para isso necessitando legalmente de um fundo municipal receptor dos valores assim doados.

Sendo assim, esperamos desta Câmara Municipal o apoio necessário para aprovação do presente projeto.

Sendo o que se apresentamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos de consideração e estima.

**Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.**  
Gabinete do Prefeito, em 16 de agosto de 2021.

  
José dos Reis Mendes da Silva  
Prefeito

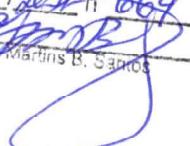




Agrestina, 28 de setembro de 2021.

**Ofício GP nº. 427/2021.**

Ilmo. Senhor  
**JOSÉ GIVALDO LEITE**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Casa Legislativa Agrícola Brasil  
Agrestina – PE

Protocolo Central  
Câmara Municipal de Agrestina  
05/10/2021 n.º 664  
Maria José Martins B. Santos  


**Ref.** Projeto de Lei Municipal.

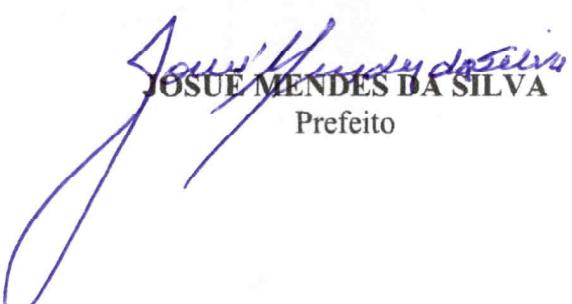
**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Municipal nº 011 de 16 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

O Prefeito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 53º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei Municipal nº. 011 de 16 de agosto de 2021, para submeter à discussão e votação do Poder Legislativo, que **“Institui o Fundo da Pessoa Idosa e dá outras providências”**.

Aproveito a oportunidade renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**JOSUÉ MENDES DA SILVA**

Prefeito





## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer ao Projeto de Lei Nº 011/2021, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que institui o Fundo da Pessoa Idosa e dá outras providências.

### **PARECER**

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 011/2021**, que institui o fundo Municipal do Idoso de Agrestina, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Agrestina e dá outras providências.

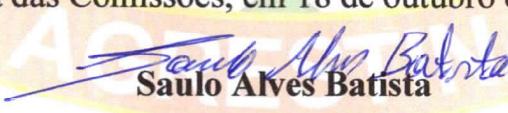
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

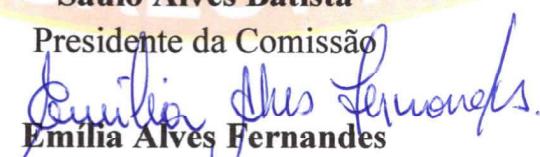
Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2021.

  
**Saulo Alves Batista**

Presidente da Comissão

  
**Emilia Alves Fernandes**

Relatora

  
**Edson Pedro da Silva**

Membro



## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer ao Projeto de Lei N° 011/2021, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que institui o Fundo da Pessoa Idosa e dá outras providências.

### **PARECER**

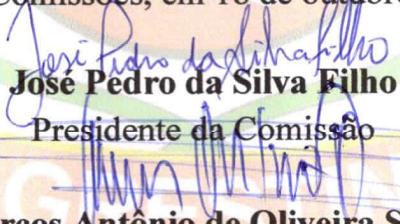
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei N° 011/2021**, que institui o fundo Municipal do Idoso de Agrestina, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Agrestina e dá outras providências.

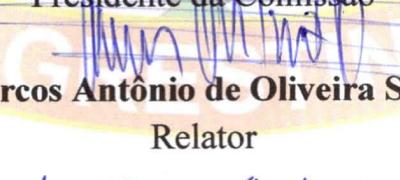
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2021.

  
**José Pedro da Silva Filho**  
Presidente da Comissão

  
**Marcos Antônio de Oliveira Silva**  
Relator

  
**José Genivaldo da Silva**  
Membro



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Institui o Fundo da Pessoa Idosa e dá outras providências.

**CONSULENTES:** CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

**CONSULTA:** Solicita posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 011/2021 de autoria do Poder Executivo.

### **RELATÓRIO**

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, bem como as Implicações financeiras e disponibilidade orçamentária referente ao Projeto de Lei nº 011/2021 de autoria do Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discretionalidade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

#### **a) QUANTO AO ASPECTO CONSTITUCIONAL**

É cediço que os municípios brasileiros são entes-federativos dotados de autonomia, consoante o que dispõe o art. 18 da CF/88, regendo-se por sua Lei Orgânica na forma do Art. 4º do mesmo digesto. Portanto, é o Município autônomo para legislar sobre assuntos de seu Interesse.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em referência encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, na Lei Orgânica Municipal e artigo 41, IV, "h" do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratar-se de iniciativa privativa do Legislativo Municipal.

#### **b) QUANTO A LEGALIDADE - ASPECTO REGIMENTAL**



# Thaís Dominique Beserra

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

O Projeto de Lei em tela não encontra vedação legal para propositura e tramitação.

## c) EM RELAÇÃO AO ASPECTO FORMAL DO PLL

O projeto em comento, no seu aspecto formal, apresentou-se de forma coaduzente, não necessitando de Emendas.

## d) EM RELAÇÃO AO ASPECTO REDACIONAL E GRAMATICAL

Analisado atentamente, o Projeto de Lei apresenta boa redação, linearidade, clareza, bem como não se vislumbra qualquer necessidade de correção gramatical.

## e) IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A propositura encontrou sua justificativa em plenário e, não repercute em criação ou aumento de despesa de caráter continuado. Restando presentes os requisitos legais supramencionados, não existe óbice legal para que produza efeitos no mundo jurídico.

Ex vi, OPINA que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura. É o parecer. s.m.j.

Agrestina/PE, em 20 de outubro de 2021.

Thaís Dominique B. Beserra

Advogada - OABPE 37824